

Versão não Confidencial

**AC – I – Ccent. 14/2008
NORTESAGA/BPI/JMN**

**Decisão de Não Oposição
Da Autoridade da Concorrência**

(alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho)

03/04/2008

Versão não Confidencial

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DO CONSELHO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA
Ccent.14/2008 – NORTESAGA/BPI/JMN

I. INTRODUÇÃO

1. Em 21 de Fevereiro de 2008, foi notificada à Autoridade da Concorrência (doravante “AdC”), nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pelo Fundo Caravela – Fundo de Capital de Risco (“Fundo Caravela”) e pela Nortesaga – Investimentos, SGPS, Lda. (“Nortesaga”), do controlo conjunto sobre a empresa José Manuel Novo, S.A. (“JMN”), através da sociedade veículo, constituída para o efeito, a ASFC – SGPS, S.A. (“ASFC”), por meio da aquisição do seu capital social.
2. Após análise, a AdC concluiu que a operação notificada configura uma concentração de empresas, na acepção da alínea b), do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, encontrando-se sujeita à obrigatoriedade de notificação por estar preenchida a condição prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma.

II. AS PARTES

2.1 As Adquirentes

Fundo Caravela

3. O Fundo Caravela é um fundo de capital de risco (“FCR”), gerido pela sociedade gestora de FCR – Inter - Risco – Sociedade de Capital de Risco, S.A. (“Inter – Risco”), a qual integra o grupo financeiro BPI. A Inter-Risco é a sociedade do grupo BPI responsável pela gestão das actividades de capital de risco e de capital de desenvolvimento.
4. A Inter-Risco, enquanto sociedade de capital de risco, encontra-se sujeita ao regime jurídico previsto no Decreto-Lei n.º 375/2007, de 8 de Novembro (“Decreto-Lei”), tendo como objecto principal a gestão de fundos de investimento, nos termos do n.º2 do artigo 6.º do referido diploma.
5. Nessa qualidade, a Inter-Risco está obrigada, nos termos do n.º 4 do artigo 12.º e do artigo 13.º daquele Decreto-Lei, a exercer as suas funções por conta dos participantes do FCR, de modo independente e no interesse exclusivo destes, competindo-lhe praticar todos os actos e operações necessários ou convenientes à boa administração do FCR.
6. Deste modo, os interesses do BPI serão tidos em conta pela Inter – Risco, apenas na medida em que este é uma das entidades que integra o fundo.
7. Nos termos do artigo 10.º da Lei nº 18/2003, de 11 de Junho, o volume de negócios do Grupo BPI¹, em Portugal, no ano de 2006, foi de 813 milhões de euros.

¹ Inclui o volume de negócios realizado pelo Grupo BPI, uma vez que o BPI, S.A. detém uma participação maioritária no capital social da Inter – Risco.

Nortesaga

8. A Nortesa é uma sociedade que integra o Grupo Auto Sueco, a qual se dedica às seguintes áreas de negócio: montagem de veículos especiais para recolha de resíduos sólidos urbanos; compra e venda de veículos de passageiros e de mercadorias; comercialização de peças auto e serviços relacionados, entre outros.
9. O Grupo Auto Sueco, cuja sociedade *holding* é a Auto - Sueco, Lda., actua, nomeadamente, ao nível: (i) da importação e distribuição grossista e retalhista de veículos automóveis pesados e de veículos automóveis ligeiros das marcas *Volvo, Ford, Land Rover, Mazda, Honda, Jaguar*, entre outras; (ii) da comercialização de peças e componentes para veículos automóveis; e (iii) da prestação de serviços de assistência técnica a veículos automóveis.
10. Nos termos do artigo 10º da Lei nº 18/2003, de 11 de Junho, o volume de negócios do Grupo Auto Sueco, em Portugal, no ano de 2006, ascendeu a [> 150] milhões de euros.

2.2 A Adquirida

11. A JMN é uma sociedade de direito português que se dedica à produção e comercialização de soluções de contentorização de resíduos sólidos urbanos, sendo, actualmente, detida por pessoas singulares.
12. Nos termos do artigo 10º da Lei nº 18/2003, de 11 de Junho, o volume de negócios da JMN, em Portugal, no ano de 2006, ascendeu a [<150] milhões de euros.

III. NATUREZA DA OPERAÇÃO

13. Nos termos do Contrato Promessa de Compra e Venda de Acções celebrado entre a ASFC e os actuais accionistas da JMN (“Contrato – Promessa”), em 12 de Janeiro de 2008, a primeira obriga-se a adquirir aos segundos, a totalidade do capital social da JMN, a estes últimos.
14. A ASFC, como anteriormente referido, foi constituída pela Nortésaga e pela Inter – Risco, correspondendo as participações sociais que estas sociedades detém na ASF a [...] % e a [...] %, respectivamente.
15. Todavia, a ASFC encontra-se sob o controlo conjunto de ambas as empresas-mãe, uma vez que, nos termos [conteúdo de cláusulas contratuais constantes do “Acordo de Accionistas da ASFC”, de 26 de Junho de 2007].
16. Tendo a ASFC sido constituída como mera empresa veículo, com o fim único das empresas-mãe investirem no sector da contentorização de resíduos sólidos urbanos, não se prevê que esta venha a desempenhar as funções de uma entidade económica autónoma.
17. Neste sentido, a operação projectada consiste na aquisição do controlo conjunto² da JMN, pela Nortésaga e pela Inter – Risco (doravante referidas conjuntamente por “Notificantes”), através da sociedade veículo ASFC.
18. Conclui-se, assim, que a operação notificada configura uma concentração, na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, sendo de natureza conglomeral, atendendo a que, nem a Inter – Risco, nem o BPI (ou sociedades por este controladas) estão presente no mesmo mercado que a Adquirida.

² Entende-se por controlo conjunto a possibilidade de duas ou mais empresas ou pessoas exercerem uma influência determinante sobre a actividade de uma outra empresa, detendo, qualquer uma delas, o poder de bloquear medidas que determinam o seu comportamento empresarial estratégico.

IV. DEFINIÇÃO DO MERCADO E AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

19. Conforme já referido, a JMN dedica-se à actividade de produção e comercialização de soluções de contentorização para resíduos sólidos urbanos.
20. As Notificantes, tendo em conta a actividade da JMN, consideraram como possível, numa perspectiva da procura, a delimitação de dois mercados relevantes de produto distintos: (i) a produção e venda de soluções de contentorização de superfície e enterradas de resíduos sólidos urbanos e (ii) a produção e venda de soluções de depósitos de resíduos sólidos urbanos selectivos para uso em empresas, na medida em que, na sua óptica, estes produtos não são substituíveis.
21. Contudo, as Notificantes entendem que o mercado de produto relevante, para efeitos da presente operação, deve corresponder ao mercado da produção e venda de soluções de contentorização de superfície e enterradas de resíduos sólidos urbanos, por se tratar da actividade central da JMN³, já que as restantes actividades têm carácter meramente residual.
22. Consideram, ainda, as Notificantes não se justificar uma segmentação daquele mercado (entre as soluções de contentorização de superfície e as soluções de contentorização enterradas) na medida em que a escolha da solução de contentorização terá de estar, necessariamente articulada com o sistema de recolha já existente, e pelo facto de qualquer uma das soluções ser fornecida pelos principais *players* do mercado.
23. No que concerne a delimitação geográfica do mercado de produto relevante da produção e venda de soluções de contentorização de superfície e enterradas de resíduos sólidos urbanos, as Notificantes entendem que o âmbito do mesmo

³ As restantes actividades têm carácter meramente acessório: a produção e venda de soluções de depósitos de resíduos sólidos urbanos selectivos para uso em empresas e a prestação de serviços conexos à comercialização dos produtos identificados.

corresponde ao território nacional, uma vez que os operadores operam numa base nacional.

24. Tendo em conta o carácter conglomeral da presente operação, a análise jus-concorrencial não seria distinta, ainda que se autonomizasse o mercado da produção e venda de soluções de contentorização de superfície de resíduos sólidos urbanos, relativamente ao mercado da produção e venda de soluções de contentorização enterradas de resíduos sólidos urbanos.
25. Desta forma, a Autoridade da Concorrência aceita a definição de mercado relevante proposta pela Notificante, considerando, para efeitos da presente decisão, o *mercado nacional da produção e venda de soluções de contentorização de superfície e enterradas de resíduos sólidos urbanos*.
26. Este mercado, com base em dados facultados pelas Notificantes⁴ relativos aos principais *players* [...] operadores) terá representado, em 2006, cerca de [...] milhões de euros, em Portugal.
27. A quota de mercado da JMN terá sido de cerca de [5-15] %, no mesmo ano e com base na dimensão de mercado referida no parágrafo anterior, sendo o principal operador mercado a RESOPRE – Sociedade Revendedora de Aparelhos de Precisão, S.A., com uma quota de [25-35] %, seguido pela CONTENUR PORTUGAL – Indústria e Comércio de Matérias Plásticas, S.A, a qual detém uma quota de [15-25] %.
28. Em conclusão, para além da empresa Adquirida se posicionar como o [...] operador no mercado, não existe qualquer sobreposição com as Notificantes naquele mercado relevante, ou sequer a presença destas em quaisquer mercados relacionados, pelo que a presente operação não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência.

⁴ De acordo com a Base de dados “Sabi” da *Bureau van Dijk*.

V. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

29. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros contra-interessados e da presente Decisão ser de não oposição.

VIII. CONCLUSÃO

30. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, decide, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado nacional da produção e venda de soluções de contentorização de superfície e enterradas de resíduos sólidos urbanos*.

Lisboa, 3 de Abril de 2008

O Conselho da Autoridade da Concorrência

Manuel Ramos de Sousa Sebastião
(Presidente)

Jaime Serrão Andrez
(Vogal)

João Espírito Santo Noronha
(Vogal)